



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.177/2019

10 de dezembro de 2019

(Vereadores Michelle Vieira Cabral da Silva e Silvio Rogério F. Graça)

EMENTA: PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE CLASSE C E D NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica proibida comercialização; fabricação e uso de qualquer tipo de fogos de artifício que produzam estampidos e causem poluição sonora no Município de Valença, respeitando toda a Zona urbana e rural, sem qualquer distinção.

Parágrafo 1.º: A proibição a qual se refere este artigo está diretamente ligada aos fogos de classe C que contém a quantidade superior a 0,25g de pólvora e D cujas bombas contém mais de 6,0 g de pólvora.

Parágrafo 2.º: A proibição se estende a ambientes fechados e abertos em áreas públicas e locais privados, mesmo em zonas rurais.

Artigo 2.º - Serão permitidos apenas fogos de classe A e B.

Parágrafo Único: Para efeitos da presente lei, consideram-se:

I - Fogos de Classe A:

a) Fogos sem estampidos, somente com efeitos visuais, tais como fósforo de cor, velas, estrela de ouro, chuvas, pistolas em cores, bastões e similares, bem como os estalos de salão, também denominados como biribas;

b) Fogos de pequeno estampido (artigo de chão), tais como: estalos bebê, estalos bebê-guaçu, fósforo petardo e similares, desde que as cargas explosivas não ultrapassem o limite de 0,2 gramas;

c) Lanternas japonesas, cujas mechas não excedam a 2,0 gramas.

II - Fogos de Classe B:

a) Os fogos de estampidos e assobios, contendo o máximo de 0,25 gramas de pólvora explosiva em cada bomba e de efeitos visuais, tais como  pistolas de cores, vulcões e artigos giratórios em geral.

Artigo 3.º - Também é vedado fabricar, tra  soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, no âmbito do território de Valença.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

Artigo 4.º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeita os responsáveis a punição progressiva com pagamento de multa que terá o valor estipulado pelo poder executivo.

Parágrafo Único: O valor da multa deverá ser dobrado no caso de reincidência.

Artigo 5.º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Artigo 6.º - A transgressão desta norma incutirá ao/aos recalcitrante/s as penalizações, especialmente as de ordem pecuniária, que possam regular a matéria ou outros dispositivos que venham a ser baixados neste sentido;

Artigo 7.º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, do Código Municipal de Bem Estar e Proteção Animal - Lei 2.999/17 ou para Programas Municipais de Controle Populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Feiras de Adoção e Programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

Artigo 8.º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Artigo 9.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019

Fábio Antônio Pires Jorge
PRESIDENTE

Pedro Paulo Magalhães Graça
VICE - PRESIDENTE

Rafael de Oliveira Tavares
1º SECRETÁRIO

Paulo Celso Alves Pena
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ____/____/____

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal